



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001519-40.2013.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Solânea

ADVOGADO : Joacildo Guedes dos Santos

APELADO : Sergeson Silvestre

ADVOGADO : Davi Rosal Coutinho

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea

JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ILEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS BASEADOS NO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ÍNDICES QUE REFLITAM A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- (...) o ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Recorrente, por constituir fato extintivo do direito do Autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios

serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 86.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Solânea**, desafiando a sentença prolatada que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Sergeson Silvestre, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento de verbas salariais – salário de dezembro de 2011, agosto de 2012 e setembro de 2012. (fls. 46/48).

Nas razões recursais (fls. 55/61), alega o Apelante que o pagamento das verbas requeridas foi demonstrado através das fichas financeiras anexadas aos autos, que consistem em documentos oficiais aptos a provar a prestação do serviço e os pagamentos auferidos. Ademais, sustenta que a prova do não recebimento das referidas verbas é ônus da recorrida. Ao final, pugna pelo provimento do apelo. Requer, ainda, a aplicação do art. 1º -F da Lei nº9.494/97.

Contrarrazões às fls. 65/69.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento da Apelação e pelo provimento parcial do Remessa Necessária, fls. 75/79.

É o relatório.

VOTO

Conheço o Recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de

admissibilidade.

Exsurge dos autos que o Promovente exerceu a função de Coordenador de Turismo do Município de Solânea, recebendo a título de vencimento o valor de R\$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais). O vínculo entre as partes restou claramente demonstrado, conforme os documentos de fls. 10/11, bem como a prestação de serviços, fazendo *jus* à respectiva contraprestação.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais pleiteadas pelo autor, ou da inexigibilidade dos valores discutidos nos autos, considero que a condição do Recorrido ressoa incontestes.

Ao invés disso, o Apelante limitou-se a juntar apenas fichas financeiras do Apelado (fls. 24/25), documento incapaz de provar o efetivo adimplemento das verbas requeridas, haja vista que, além de produzida unilateralmente, não conta com a assinatura do Apelado, o que torna ainda mais duvidosa as informações ali contidas.

Sendo assim, em casos como os dos autos, o ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, é importante ressaltar os julgados deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA - RETENÇÃO DE SALÁRIOS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS AO BANCO CONVENIADO - IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - **ÔNUS DA EDILIDADE - ART. 333, II, DO CPC** - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. Levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, com anuência do próprio apelante para o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa. **Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.** TJPB - Acórdão do processo nº 00060496620138150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. Em 18-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE**

INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. [...] TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”¹

Logo, restando demonstrada a falta de pagamento pela Administração municipal dos valores pleiteados em juízo, correta está a decisão recorrida que condenou o Município de Solânea ao adimplemento de tais verbas, sob pena de enriquecimento ilícito.

O Recorrente também pediu que sejam fixados os juros moratórios e correção monetária na forma prevista no art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação.

¹ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Desta feita, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para determinar que a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período e que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator